CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
46/PP/2020-P	30 de outubro de 2020	Maria José Rego

DESCRITORES

Escritório > Actos próprios de advogados

SUMÁRIO

1 - É proibido o funcionamento de sociedade comercial que pratique actos próprios de advogados e solicitadores, por força do disposto na Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, assistindo à Ordem dos Advogados o direito de requerer judicialmente o encerramento do respetivo escritório ou gabinete.

2 - Os advogados só podem exercer a sua atividade em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, ou em sociedades de advogados, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, e, em regime de subordinação jurídica, ao abrigo do art. 73.º do E.O.A. e com o estrito cumprimento das normas deontológicas aplicáveis.

3 - O exercício da advocacia, ao abrigo de um contrato de trabalho, numa sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão, que envolva a prestação de actos próprios dos advogados aos clientes da sociedade empregadora é expressamente proibido pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e é susceptível de violar o disposto nos arts. 88.º, nº 1, 89.º, 90º, nº 2, al. h), 91.º, nº.1, al. a), 92.º, 94º e 107.º do E.O.A.

4 - A colaboração ou auxílio de Advogado na prestação de actos próprios de advogados em violação do disposto no art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agostos consubstancia a prática de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pela al. b) do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

5 - Nas sociedades de advogados, os sócios apenas podem ser advogados ou outras sociedades de advogados, nos termos do disposto no art. 213º do E.O.A.

TEXTO INTEGRAL

I. Por comunicação eletrónica de 27.10.2020, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, Dra. O... C... L..., Advogada, inscrita da Ordem dos Advogados e titular da cédula nº P, vem solicitar emissão de parecer para as seguintes questões:

"1 - Uma consultora que presta serviços de consultoria a empresas, cujo objeto social compreende as atividades de contabilidade, fiscalidade, auditoria, consultoria, gestão de pessoal, apoio à gestão empresarial e à gestão administrativa, pretende contratar um advogado, tendo em vista a prestação de apoio jurídico na área laboral às empresas a quem presta serviços. Essas empresas solicitam diversas vezes pareceres na área laboral, entendendo-se que deverá ser um advogado a responder e resolver essas questões, e não um contabilista.
Daí a necessidade de criar um Departamento Laboral, constituído por um advogado, que prestará esse apoio às empresas. O Advogado poderá trabalhar num gabinete isolado dos demais colaboradores, e portanto cumprindo todas as regras deontológicas, nomeadamente de confidencialidade. Será, no entanto, colaborador da referida empresa de Consultoria. Em que moldes isso seria possível?
2- Caso a primeira opção não seja viável, será possível o Advogado criar uma empresa tendo em vista a prestação de serviços jurídicos de advocacia, tendo como sócio (investidor) um não advogado?"

II. Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na problemática da prática dos atos próprios do Advogados definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas *"questões de carácter profissional"* serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, *"Contributo para a formação dos Advogados Portugueses",* abril 2019, pg. 128).

III – A primeira questão que a Advogada Requerente coloca relaciona-se com a delimitação da actividade da empresa cujo "objeto social compreende as atividades de contabilidade, fiscalidade, auditoria, consultoria, gestão de pessoal, apoio à gestão empresarial e à gestão administrativa", o que, por natureza, corresponde às funções dos contabilistas certificados.

O art. 10º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados[1] estipula que:
"1 - A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:
a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os

princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos.
2 - Compete, ainda, aos inscritos na Ordem:
a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade e da fiscalidade;
b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, relacionadas com o exercício das respetivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.
3 - Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.
4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz."

Escrutinadas as funções dos contabilistas certificados, independentemente da forma sob a qual sejam exercidas, as mesmas não incluem o apoio jurídico, nomeadamente na área laboral.

A *"prestação de apoio jurídico na área laboral*" invocada pela Advogada Requerente, mais não é do que o aconselhamento técnico-jurídico, na área do direito laboral, exercido no interesse de terceiros e no âmbito de uma actividade profissional, de forma isolada ou marginal, remunerada ou gratuita, que se integra no conceito de consulta jurídica, constituindo acto próprio de advogados, como previsto nos arts. 1º, nº 5, al. b) e 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto e no art. 68.º do E.O.A.[2]

Ora, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, *"é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que*

compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores". Só os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução podem prestar actos próprios de advogados e solicitadores.

É, assim, pacífico que o "apoio jurídico na área laboral" integra o conceito de acto próprio de Advogados e é ilícita a sua prestação por uma sociedade comercial[3], nomeadamente de contabilidade, fiscalidade e gestão, ainda que recorrendo à prestação de trabalho ou de serviços pela Advogada consulente, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados.

Em caso idêntico, o Conselho Regional do Porto já se pronunciou no Parecer nº 12-PP/2013-P, do qual foi Relatora a Sra. Dra. Catarina Pinto de Rezende, concluindo que *"A prestação da actividade de jurista, ao abrigo de um estágio remunerado, num escritório de contabilidade e gestão não pode implicar a prestação a terceiros (clientes desse escritório) de serviços que compreendem a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, uma vez que tal é expressamente proibido pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto."*

Sobre as consequências da ilicitude de tal conduta podem conjecturar-se **duas teses**: **a primeira** que defende a co-autoria da prática de um crime de procuradoria ilícita pelos agentes, **e a segunda** que os reconduz à mera responsabilidade civil e contraordenacional. Verificando-se em ambos os casos o direito da Ordem dos Advogados de requerer judicialmente o encerramento do escritório ou gabinete da sociedade comercial, bem como a eventual responsabilidade disciplinar do Advogado que exerça a profissão neste contexto.

Para quem defende a **primeira tese**, a actividade do *"Departamento Laboral"* da aludida sociedade comercial para prestar apoio jurídico na área laboral aos seus clientes, ainda que por intermédio da Advogada Requerente a contratar para o efeito, constitui a prática de actos próprios de advogados e é ilegal por violação do disposto nos arts. 1º e 6º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

No caso em apreço, o legal representante da sociedade comercial com o objecto social de "contabilidade, fiscalidade, auditoria, consultoria, gestão de pessoal, apoio à gestão empresarial e à gestão administrativa", ciente de que o "apoio jurídico na área laboral" é legalmente reservado aos Advogados e com o intuito nítido de o prestar na sua sociedade comercial, aos seus clientes, planeia contratar a Advogada Requerente, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados, o que faz, incumbindo-a de prestar tais serviços jurídicos aos clientes da sociedade comercial e ao abrigo de contrato de trabalho com ela outorgado. Ou seja, teríamos o exercício da advocacia em regime de subordinação jurídica[4], não para a prática de actos próprios de advogados no interesse da empregadora, como seria legalmente admissível, mas sim dos clientes desta.

Estabelece-se uma relação contratual com uma estrutura triangular, organizada e planeada, entre o Advogado, a sociedade consultora e os clientes desta, de modo a produzir o resultado típico pretendido: a prestação de serviços que constituem actos próprios de advogados pela sociedade comercial de consultoria, contabilidade, fiscalidade e gestão, à qual é proibida tal actividade, como previsto e punido pelo art. 7.º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

Neste contexto, as atividades do legal representante da sociedade comercial e da Advogada contratada integram o conjunto da ação típica do crime de procuradoria ilícita, por serem ambas indispensáveis à produção do fim e do resultado típico do ilícito. Por força do princípio da imputação objetiva recíproca, ter-se-á de imputar a totalidade do facto típico a cada um dos comparticipantes, independentemente da concreta fracção do *iter delitivo* que cada um haja realizado (art. 26º do Código Penal).

Para quem defende esta tese, o legal representante da sociedade comercial será co-autor mediato do crime de procuradoria ilícita por ter o domínio da vontade da Executante, sendo punida a sua conduta pela al. a) do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e a conduta da co-autora imediata, a Advogada, ainda que regularmente inscrito na Ordem dos Advogados, é punível pela al. b) do art. 7º do mesmo diploma legal, por colaborar com a sociedade comercial na prática por esta de actos próprios de advogados aos seus clientes. Desnecessário será a consideração de que a conduta da pessoa coletiva não é criminalmente punível, por força do disposto no art. 11º do Código Penal.

Neste sentido, já se pronunciou este Conselho Regional do Porto[5], no Parecer aprovado em 31/01/2006, do qual foi Relator o Sr. Dr. Carlos Mateus e cujas conclusões se transcrevem:
"1 - Tudo aquilo que extravasar as competências estatutárias dos TOC's e se enquadrar nos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, tal como estão definidos no Lei Nº 49/2004, de 24 de Agosto, consubstanciará a eventual prática do crime de procuradoria ilícita.
2- Na medida em que um advogado realiza diligências extrajudiciais ou de aconselhamento aos gabinetes de contabilidade (TOC, cooperante ou trabalhador) sobre a interpretação e aplicação de normas jurídicas relacionadas com actos próprios dos advogados e dos solicitadores, está a auxiliar ou colaborar na prática do crime de procuradoria legal e a violar o seu código deontológico.
3- Face ao actual Estatuto da Ordem dos Advogados, constitui um dever dos advogados para com a comunidade não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa, e o uso de publicidade directa não solicitada é expressamente considerado acto ilícito de publicidade.(...)"

A **segunda tese** afasta a responsabilidade criminal da conduta dos agentes, defendendo que a prática material de acto próprio de Advogados pela profissional regularmente inscrita e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados cumpre sempre a previsão normativa do art. 1º da Lei nº 49/2004, da 24 de Agosto, ainda que praticado em contexto ilícito.

Em todo o caso, a prestação de "apoio jurídico na área laboral" pela Advogada consulente na sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão, aos clientes desta viola sempre e necessariamente o disposto no art. 6º da Lei nº 49/2004, da 24 de Agosto, conferindo à Ordem dos Advogados o direito de requerer judicialmente o encerramento do escritório ou gabinete da sociedade comercial em causa.

Neste caso, os agentes incorrem em responsabilidade civil e respectiva obrigação de ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos prosseguidos pela Ordem dos Advogados (cf. art. 11.º, nº 2 da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto).

O exercício da advocacia neste contexto é ainda suscetível de violar diversas regras deontológicas, nomeadamente os deveres de integridade[6] e independência[7].

A Advogada Requerente sempre teria de, por exemplo, se abster de angariar, directa ou indirectamente, clientela, sob pena de violar o dever a que está vinculada por força do artigo 90º, nº 2, al. h) do E.O.A.[8]

Por outro lado, existiria também o risco de violação dos deveres em matéria de publicidade, previstos no artigo 94º do E.O.A., não podendo a Advogada Requerente no exercício de funções de "colaboradora" da sociedade comercial, divulgar, directa ou indirectamente, a sua actividade profissional enquanto Advogada, bem como existia o risco de prejudicar os fins da Ordem dos Advogados[9], violar as regras de segredo profissional[10] e de repartição de honorários[11].

Ora, as citadas normas deontológicas não ficariam salvaguardadas pela mera circunstância de o "Advogado poder[á] trabalhar num gabinete isolado dos demais colaboradores" citada pela Advogada consulente.

Aliás, como referido no Parecer N.º 19/PP/2009-G do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, do qual foi Relator o Sr. Dr. Manuel Henriques, *"Se tivermos em conta que uma empresa de contabilidade tem por função planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas a impostos sobre rendimento e, também, assumir a responsabilidade técnica nas áreas contabilística e fiscal das mesmas entidades, não podemos deixar de concluir que essa actividade, pela sua especificidade, proporciona condições de angariação de clientela."*

Por fim, é ainda de referir que a "promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos" consubstancia a prática da contra-ordenação prevista pelo art. 8º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e é punível com a aplicação de uma coima de €500,00 a €2.500,00 no caso das pessoas singulares, e de €1.250,00 a €5.000,00 no caso das pessoas coletivas.

VI – A segunda questão colocada pela Advogada consulente reflecte o propósito nítido e manifesto de

contornar a proibição prevista na Lei nº 49/2004, de 24 de agosto. Porquanto, antevendo o parecer negativo à sua pretensão de exercício da advocacia, ao abrigo de um contrato de trabalho com uma sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão, para prestar a terceiros, clientes dessa sociedade, actos próprios de advogados e solicitadores, a Advogada consulente equaciona prestá-los aos clientes da mesma sociedade comercial, numa sociedade que lhe pertença, mas tendo como sócio um investidor, não advogado.

Ora, a inversão da equação não invalida qualquer dos raciocínios já invocados. Também neste caso, seriam colocados em causa todas as normas deontológicas supra citadas.

Acresce que, a única sociedade que a Advogada consulente pode constituir para a prática da advocacia é uma sociedade de advogados, como resulta do disposto no art. 213.º do E.O.A, que estipula:
"1 - Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados.
2 - Podem ainda ser sócios de sociedades de advogados:
a) Sociedades de advogados previamente constituídas e inscritas na Ordem dos Advogados;
b) Organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas noutro Estado membro da União Europeia cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.
3 - O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social.
4 - O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido:
a) Quanto a nacionais de Estados membros da União Europeia, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade vigente.
5 - As sociedades de advogados gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto, bem como ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados.
6 - Os membros do órgão executivo das sociedades de advogados, independentemente da sua qualidade como advogados inscritos na Ordem dos Advogados, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto.
7 - Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.
8 - A constituição e funcionamento das sociedades de advogados consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais.
9 - As relações entre os advogados que integram as sociedades, designadamente entre os sócios, os associados e os estagiários, bem como as relações contratuais com os demais advogados que prestem

serviços a essas sociedades, são objeto de regulamento próprio.

10 - As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado:

a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;

b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.

11 - A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

12 - Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 - Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

14 - Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

15 - Às sociedades de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial."

Constata-se assim que, aproveitando a permissão de derrogação do regime geral prevista no art. 27.º, nº 4 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o nº 2 do art. 213.º supra transcrito não admite a possibilidade de os sócios das sociedades de advogados não pertencerem a esta profissão. Nas sociedades de advogados, os sócios apenas podem ser advogados ou outras sociedades de advogados, não sendo possível o pretendido pela Advogada consulente.

V - Deste modo, sintetizando as respostas às questões colocadas, diremos que o exercício da advocacia, ao abrigo de um contrato de trabalho, numa sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão não pode, em caso algum, implicar a prestação a terceiros, clientes dessa sociedade, de serviços que compreendem a prática de actos próprios dos advogados, uma vez que tal é expressamente proibido pelo art. 6º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

A colaboração ou auxílio de Advogado na prestação de actos próprios de advogados em violação do disposto no art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto consubstancia a prática de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pela al. b) do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

O exercício da advocacia, ao abrigo de um contrato de trabalho, numa sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão, prestando serviços jurídicos aos clientes da sociedade comercial, é susceptível de violar o disposto nos arts. 88.º, nº 1, 89.º, 90º, nº 2, al. h), 91.º, nº.1, al. a), 92.º, 94º e 107.º do E.O.A.

Nas sociedades de advogados, os sócios apenas podem ser advogados ou outras sociedades de

advogados, nos termos do disposto no art. 213º do E.O.A. Não é legalmente admissível a constituição de uma sociedade de advogados com um sócio investidor, não advogado.

Conclusões:

1. É proibido o funcionamento de sociedade comercial que pratique actos próprios de advogados e solicitadores, por força do disposto na Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, assistindo à Ordem dos Advogados o direito de requerer judicialmente o encerramento do respetivo escritório ou gabinete.
2. Os advogados só podem exercer a sua atividade em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, ou em sociedades de advogados, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, e, em regime de subordinação jurídica, ao abrigo do art. 73.º do E.O.A. e com o estrito cumprimento das normas deontológicas aplicáveis.
3. O exercício da advocacia, ao abrigo de um contrato de trabalho, numa sociedade comercial de contabilidade, fiscalidade e gestão, que envolva a prestação de actos próprios dos advogados aos clientes da sociedade empregadora é expressamente proibido pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e é susceptível de violar o disposto nos arts. 88.º, nº 1, 89.º, 90º, nº 2, al. h), 91.º, nº.1, al. a), 92.º, 94º e 107.º do E.O.A.
4. A colaboração ou auxílio de Advogado na prestação de actos próprios de advogados em violação do disposto no art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agostos consubstancia a prática de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pela al. b) do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.
5. Nas sociedades de advogados, os sócios apenas podem ser advogados ou outras sociedades de advogados, nos termos do disposto no art. 213º do E.O.A.

[1] Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com

as alterações introduzidas pela Leis n.º 139/2015, de 7 de setembro, e n.º 119/2019, de 18 de setembro.

[2] Aliás, já o Parecer nº 21/PP/2009-G, cujo Relator foi o Sr. Dr. A. Pires de Almeida se pronunciou no sentido de que a "prestação de mera informação de carácter jurídico" se subsume, inequivocamente, no âmbito da designada "consulta jurídica", sendo reservada aos Advogados, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto e no art. 68.º do E.O.A.

[3] Neste sentido também já se pronunciou o Conselho Regional de Coimbra no Parecer Nº 7/PP/2018-C, do qual foi Relatora a Sra. Dra. Graziela Antunes, que se cita: *"O esclarecimento de dúvidas do foro legal não é nem mais nem menos do que a prestação de aconselhamento jurídico, mediante a interpretação e aplicação das normas jurídicas à situação, concreta ou abstrata, apresentada por terceiro, isto é e sem necessidade de maior desenvolvimento, a realização de consulta jurídica.*

Acresce que a supra referida Lei nº 49/2004 de 24 de Agosto, prevê, no seu artigo 6º e sob a epígrafe de

«Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica», a proibição do "funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores".

Assim, não sendo a requerente uma sociedade composta exclusivamente por advogados e ou advogados e solicitadores (e também não é nem um sindicato, nem uma associação patronal) é-lhe expressamente vedada a prestação de atos próprios de advogados, como seja a consulta jurídica."

[4] Cf. art. 73.º do E.O.A.

[5] À data com a designação de Conselho Distrital do Porto

[6] Cf, art. 88º, nº 1 do E.O.A.

[7] Cf. art. 89º do E.O.A. Citando António Arnaut, no Estatuto da Ordem dos Advogados, anotado, p.78, 6ª.Edição, Coimbra Editora, 2001, ao comentar o artº.68: *"A independência da profissão(...)é incompatível com qualquer cargo que a afecte ou que proporcione condições de angariação de clientela(...)"*

[8] Como refere FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, citado no Parecer Nº 23/PP/2018-C: *"A proibição de angariação de clientela a que alude a alínea h) do n.º2 do artigo 90.º está intimamente associada ao princípio da escolha livre do advogado pelo mandante ou interessado, por se entender que tal forma de escolha é a única que garante a necessária relação de confiança entre o advogado e o seu cliente como impõe radicalmente o artigo 97.º n.º 1. Assim permanece intocado o princípio da escolha livre, agora consignado nos artigos 67.º nº 2 e 98.º n.º1 do E.O.A..".*

[9] Art. 91.º, al. a) do E.O.A.

[10] Art. 92.º do E.O.A.

[11] Art. 107.º do E.O.A.

Fonte: Direito em Dia